



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **RECURSO- NOTIFICAÇÃO/MULTA**

Destino: **URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000263/2022-95**

Interessado: YESICA ESTEFANIA TOJO

1. Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0785.00016.2022, com aplicação de multa (valor de R\$ 2.505,00 - dois mil, quinhentos e cinco reais), em desfavor da estrangeira YESICA ESTEFANIA TOJO, nacional da Argentina, por ultrapassar em 482 (quatrocentos e oitenta e dois dias) o prazo de estada legal no país, sendo autuada e notificada a deixar o país voluntariamente ou a regularizar sua situação migratória no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da lavratura do Auto, conforme previsto no Art. 109, II, da Lei n.º 13.445/2017 e em seu Decreto Regulamentar, sob pena de DEPORTAÇÃO, nos termos do Art. 50 e seguintes da Lei n.º 13.445/2017 e em seu Decreto Regulamentar.
2. A Autuada reencaminhou para essa DELEMIG/ES, Ofício nº 44/2022, oriundo do Consulado Geral da República Argentina no Rio de Janeiro, solicitando a isenção da multa imposta, haja a vista que a migrante em tela solicitará residência no Brasil com base no Acordo Mercosul.
3. Instada a preencher o Anexo I da PORTARIA Nº 218, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018, encaminhou o documento via e-mail o documento eletrônico 22508478, cuja visualização completa não é possível.
4. Questionada, informou que atualmente reside juntamente com seu namorado na Rua Holdar Figueira Barros, nº 36, Centro, Guarapari/ES, e que não recebe qualquer benefício assistencial (auxílio) do Governo brasileiro.
5. Pois bem, a Lei nº 13.445/2017 é clara ao fixar multa ao estrangeiro que permaneça no país após o prazo concedido:
6.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; (...)
7. Contudo, a Lei de Migração prevê que não sejam cobradas taxas para o fim de regularização migratória e multas decorrentes de infrações e penalidades administrativas quando o migrante se declara em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, inciso XII, e 113, § 3º da Lei nº 13.445/2017, bem como da Portaria nº 218/2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto nº 9.199/2017.
8. Os argumentos e documento apresentados (Ofício do Consulado Argentino) são suficientes para atestar que o pagamento da multa configura-se barreira à regularização da situação jurídica do estrangeiro, e poderá implicar em dificuldade de subsistência.
9. Ademais, a declaração de hipossuficiência possui presunção de veracidade, embora relativa, conforme artigo 3º da Portaria nº 218/2018.

10. Deste modo, **DEFIRO** o pedido de isenção das MULTAS, previsto no recurso sob análise, em decorrência da hipossuficiência do requerente, nos moldes do disposto na Lei de Migração.
11. À URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para cumprimento.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/ES
(Assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/03/2022, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22682149** e o código CRC **7545D8F0**.